



CÓPIA

Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROTOCOLO N.º 10.00 hs

DATA: 10/03/23

DD

Assinatura

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 13 DE MARÇO DE 2023**

AUTORIZA FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, faz saber que em Plenário restou aprovada e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder a revisão geral anual das remunerações dos servidores ativos da câmara municipal de Canaã dos Carajás, que será concedida através do percentual acumulado entre os meses de janeiro de 2022 e dezembro de 2022, do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA/IBGE, fixado em 5,79% (cinco vírgulas setenta e nove por cento).

Parágrafo único. Não farão jus ao recebimento da revisão os agentes políticos.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, que serão devidamente suplementadas na forma da Lei caso necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01.01.2023, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Sebastião Bruno, aos 14 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Canaã dos Carajás, aos 13 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 21/03/23

**Ver. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**Ver. ADEMIRSON ALVES BORGES**  
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

*Clevis Augusto Correia*

Ver. CLEVIS AUGUSTO CORREIA

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Ver. FLÁVIO GOMES DE SOUZA

1º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Ver. ANUAR ALVES DA SILVA FILHO

2º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 23/03/23  
  
Discussão Única  
PRESIDENTE

2

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br - camaramunicipalcmcc@outlook.com

094 3392-4545

www.canaadoscarajas.pa.leg.br



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

## JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI Nº 004 DE 14 DE MARÇO DE 2023

Submetemos para deliberação deste Poder Legislativo, o aludido Projeto de Lei que tem como objetivo fixar o índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores da câmara de Canaã dos carajás, em conformidade com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 109 da Lei Orgânica do Município. A combinação das normas garante aos servidores e agentes supracitados o direito à revisão com base no percentual acumulado, que este ano ficou fixado em 5,79% (cinco vírgulas setenta e nove por cento) entre os meses de janeiro de 2022 e dezembro de 2022, do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA/IBGE, que é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias, contratadas com o FMI, a partir de julho/99.

Tendo em vista que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais.

O direito a revisão geral anual dos servidores públicos encontra-se prescrito no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Para cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade fiscal, segue em anexo ao projeto de lei: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Canaã dos Carajás, aos 13 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

**Ver. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**Ver. ADEMIRSON ALVES BORGES**

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**Ver. CLEVIS AUGUSTO CORREIA**

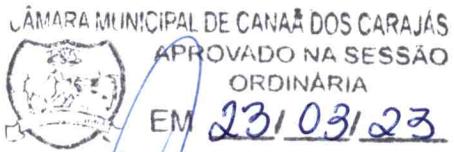
2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**Ver. FLÁVIO GOMES DE SOUZA**

1º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**Ver. ANUAR ALVES DA SILVA FILHO**

2º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás





Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68  
Adm.: 2019/2020

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Dinilson José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, Estado de Pará, e nessa condição respondendo como Ordenador da Despesa do Poder Legislativo, em conformidade do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARA** que as despesas relativas ao **PROJETO DE LEI Nº. 004/2023, autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA** – “Autoriza fixação de índice de Revisão Geral Anual das Remunerações de todos os servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências”, possui suficiente dotação, conforme às orientações orçamentarias e financeiras como a Lei Orçamentaria Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO.

O referido é verdade, em 13 de março de 2023.



Dinilson José dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA  
Ordenador da Despesa



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68**  
**ADM: 2021/2022**

**DESPACHO**

Dinilson José dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal

Venho, por meio deste, apresentar a análise de reposição salarial, referente ao exercício de 2023. Assim, de acordo com o portal de finanças ([www.portaldefinancas.com.br](http://www.portaldefinancas.com.br)) o IPCA acumulado durante o exercício de 2022 foi registrado conforme a seguir:

IPCA/IBGE - 2022							
Mês	Índice			Nº índice Desde Jan/1993 Dez/1992=1,00			
	Do mês	Acumulado					
		No ano	Nos últimos 12 meses				
Dez/2022	0,62	5,7848	5,7848	1.668,4514			
Nov/2022	0,41	5,1330	5,9005	1.658,1707			
Out/2022	0,59	4,7037	6,4700	1.651,4000			
Set/2022	-0,29	4,0896	7,1686	1.641,7139			
Ago/2022	-0,36	4,3923	8,7271	1.646,4887			
Jul/2022	-0,68	4,7695	10,0692	1.652,4375			
Jun/2022	0,67	5,4868	11,8867	1.663,7510			
Mai/2022	0,47	4,7848	11,7311	1.652,6780			
Abr/2022	1,06	4,2946	12,1315	1.644,9468			
Mar/2022	1,62	3,2007	11,2993	1.627,6932			
Fev/2022	1,01	1,5555	10,5436	1.601,7450			
Jan/2022	0,54	0,5400	10,3794	1.585,7291			

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 21/03/23  
DISCUSSÃO ÚNICA  
PRESIDENTE

Considerando o IPCA acumulado do ano de 2022 equivalente a 5,7848%, apresenta-se a seguinte projeção de atualização monetária incidente sobre a folha de pagamento da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, utilizando-se todas as vagas e cargos existentes e em preenchimento de atuação para que se eleve a estimativa à sua maior capacidade de gasto, em vista de possível e provável preenchimento pleno de tais vagas:

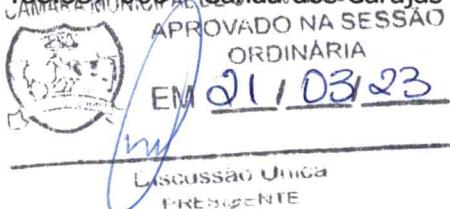


**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68**  
**ADM: 2021/2022**

REPOSIÇÃO SALARIAL 2023					
CARGO / FUNÇÃO	VAGAS	VENCIMENTO 2022	IPCA ACUM. 2022 (%)	VENCIMENTO DO CARGO (ATUALIZADO)	TOTAL FOPAG ATUALIZADO
Agente de serviços e segurança patrimonial	6	R\$ 1.665,46	5,7848%	R\$ 1.761,80	R\$ 10.570,82
Agente de serviços gerais	8	R\$ 1.665,46	5,7848%	R\$ 1.761,80	R\$ 14.094,43
Agente administrativo	10	R\$ 2.053,16	5,7848%	R\$ 2.171,93	R\$ 21.719,31
Agente de serviço de condução de veículos	3	R\$ 2.053,16	5,7848%	R\$ 2.171,93	R\$ 6.515,79
Agente de serviço de op. De áudio e vídeo	1	R\$ 2.053,16	5,7848%	R\$ 2.171,93	R\$ 2.171,93
Recepção legislativa	1	R\$ 2.053,16	5,7848%	R\$ 2.171,93	R\$ 2.171,93
Agente legislativo	2	R\$ 2.914,30	5,7848%	R\$ 3.082,89	R\$ 6.165,77
Assessor Parlamentar I	26	R\$ 2.053,16	5,7848%	R\$ 2.171,93	R\$ 56.470,21
Assessor Parlamentar II	52	R\$ 2.914,30	5,7848%	R\$ 3.082,89	R\$ 160.310,09
Assessor Parlamentar III	52	R\$ 4.177,06	5,7848%	R\$ 4.418,69	R\$ 229.772,12
Assessor Parlamentar IV	26	R\$ 5.999,38	5,7848%	R\$ 6.346,43	R\$ 165.007,24
Assessor especial da presidência	1	R\$ 4.177,06	5,7848%	R\$ 4.418,69	R\$ 4.418,69
Assessor de comunicação I	1	R\$ 6.426,23	5,7848%	R\$ 6.797,97	R\$ 6.797,97
Assessor de comunicação II	1	R\$ 4.177,06	5,7848%	R\$ 4.418,69	R\$ 4.418,69
Chefe de RH	1	R\$ 6.426,23	5,7848%	R\$ 6.797,97	R\$ 6.797,97
Controle interno	1	R\$ 6.426,23	5,7848%	R\$ 6.797,97	R\$ 6.797,97
Chefe de licitações e contratos	1	R\$ 6.426,23	5,7848%	R\$ 6.797,97	R\$ 6.797,97
Chefe de gabinete da presidência	1	R\$ 6.426,23	5,7848%	R\$ 6.797,97	R\$ 6.797,97
Secretário geral	1	R\$ 7.606,81	5,7848%	R\$ 8.046,85	R\$ 8.046,85
Tesoureiro	1	R\$ 6.426,23	5,7848%	R\$ 6.797,97	R\$ 6.797,97
Assessor jurídico I	1	R\$ 8.579,81	5,7848%	R\$ 9.076,13	R\$ 9.076,13
Assessor jurídico II	1	R\$ 7.606,81	5,7848%	R\$ 8.046,85	R\$ 8.046,85
Ouvendor Geral	1	R\$ 4.916,62	5,7848%	R\$ 5.201,04	R\$ 5.201,04
Diretor geral	1	R\$ 9.294,77	5,7848%	R\$ 9.832,45	R\$ 9.832,45
Vereador	13	R\$ 7.596,20		R\$ 7.596,20	R\$ 98.750,60
				<b>POR MÊS.....</b>	<b>R\$ 863.548,81</b>
				<b>POR ANO.....</b>	<b>R\$ 12.144.565,52</b>

Nota-se que a folha de pagamento, após a atualização monetária, atinge o valor anual de R\$12.144.565,52; valor este, que se considerarmos o duodécimo de 2022 de R\$32.583.472,21, atinge apenas 37,27%, portanto, compatível com o limite constitucional de 70% para despesa com a folha de pagamento do Legislativo.

Rua Tancredo Neves, nº546 – Centro – CEP:68.537-000 – Canaã dos Carajás





**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68**  
**ADM: 2021/2022**

Outrossim, a partir desta folha de pagamento se obteria um gasto com pessoal estimado em R\$14.816.369,93, valor este, que se considerarmos a RCL do exercício de 2022 de R\$1.553.725.284,08, atinge-se o percentual de apenas 0,95%, logo, também plenamente compatível com o limite constitucional para despesa com gasto de pessoal.

Nesse contexto, em observância ao disposto na Lei Federal nº4.320/62 e a Portaria Interministerial nº163/2001 do STN e suas alterações posteriores, informa-se ainda a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com folha de pagamento previstas no plano de Cargos e Carreira deste Poder Legislativo. A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

**Exercício: 2023.**

**Atividade: Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal.**

- **Classificação Econômica da Despesa: 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado.**
  - No valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
  - Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Classificação Econômica da Despesa: 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil.**
  - No valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).
  - Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Classificação Econômica da Despesa: 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.**
  - No valor de R\$ 4.200.000,00 (Quatro milhões e duzentos mil reais).
  - Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.

Canaã dos Carajás/Pa, 13 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

Plínio Alves da Silva Neto  
Contador  
CRC-PA: 018334/0-4  
CPF: 658.963.002-04

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
  
EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

DISCUSSÃO ÚNICA  
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, nº546 – Centro – CEP:68.537-000 – Canaã dos Carajás

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



### **RELATÓRIO**

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 04/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “AUTORIZA FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em mensagem de justificativa, informa que o referido projeto tem como objetivo fixar o índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores da câmara de Canaã dos carajás, nos termos do artigo 37 da CF/88 e artigo 109 da Lei Orgânica do Município, que a combinação das normas garante aos servidores e agentes supracitados o direito à revisão com base no percentual acumulado, que esse ano ficou fixado em 5,79% entre os meses de janeiro de 2022 e dezembro de 2022, do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA/IBGE, que é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias, contratadas com o FMI, a partir de julho/99, que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas normas municipais, que o direito a revisão geral anual dos servidores públicos encontra-se prescrito no artigo 37, inciso X, da CF/88, requer por fim seja o referido projeto tramitado em regime de urgência.

Foram juntados os seguintes documentos: Declaração do ordenador das despesas e estudo técnico do impacto financeiro que tal despesa

ocasionará.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

De acordo com o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

*“Art.26. São as seguintes Comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*

*I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:*

*a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”*

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos



constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

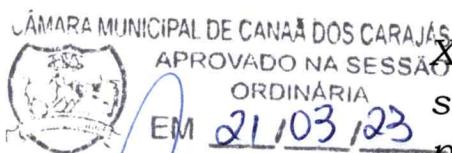
Pretende o poder Legislativo conceder o percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), segundo o índice oficial do governo federal IPCA/IBGE, a título de revisão geral anual nas remunerações dos servidores da Câmara Municipal, a ser pago na forma do artigo 1º e seu parágrafo único e 3º do projeto em análise.

Afim de se instruir o projeto juntou a declaração do ordenador das despesas e estudo técnico do impacto financeiro que tal despesa ocasionará, conforme determina a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se a revisão geral anual que constitui direito subjetivo dos servidores da Câmara Municipal, cumprindo o administrador público a respectiva previsão, no Plano Plurianual - PPA, na Lei Orçamentária Anual – LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, exigindo-se para tanto, a elaboração do impacto financeiro desta despesa, conforme determina a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o direito a revisão geral encontra guardada na CF/88, inciso X do artigo 37, o qual transcrevo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



EM 21/03/23

DISCUSSÃO ÚNICA  
PRESIDENTE

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

*assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Quanto a forma adotada pela Câmara Municipal, ressalto que encontra-se correta, pois o projeto de lei encontra respaldo notadamente no inciso II do artigo 33 e artigo 57, I da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcritos:

*Art. 33 . É da competencia exclusiva da Câmara Municipal:*

*(...) II – dispor sobre sua organização , funcionamento, criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias.*

*Art. 57. Compete a Câamra Muncipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento Interno:*

*I – propor ao plenário, projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Munciapl, bem como a fixação das respectivas remunerações , observadas as determinações legais.*

Desta feita, do ponto de vista de sua iniciativa, o presente encontra-se perfeitamente adequado, conforme se observa na análise conjunta da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, notadamente no inciso I e XIV, do artigo 9º.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente para dispor sobre as matérias de sua competência privativa, como é o caso.



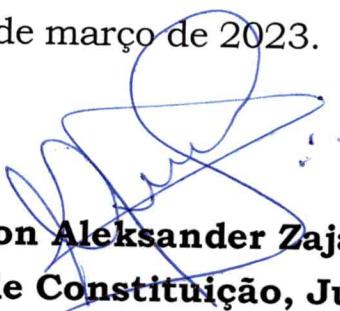
Em outra análise, o Projeto de Lei, encontra-se redigido em termos claros dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, obedecendo pois à Lei Complementar n.º 95/98.

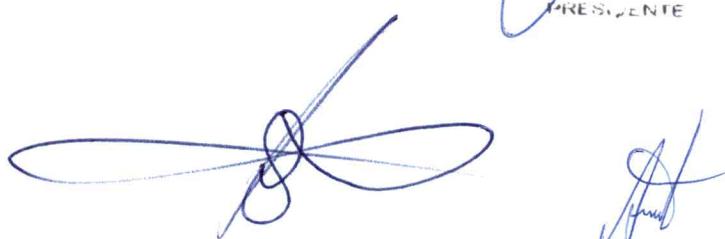
Verifico pois, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do referido projeto de lei, não adentrando especificamente nas questões de natureza orçamentária que deverão ser objeto de análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante da análise acima descrita este Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei de nº 04/2023, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 23 de março de 2023.

  
**Cleverson Aleksander Zajac**  
**Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



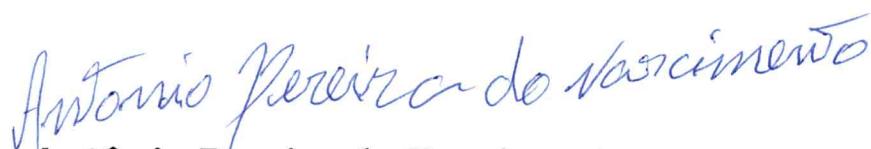


Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO  
Canaã dos Carajás - Pará

## DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

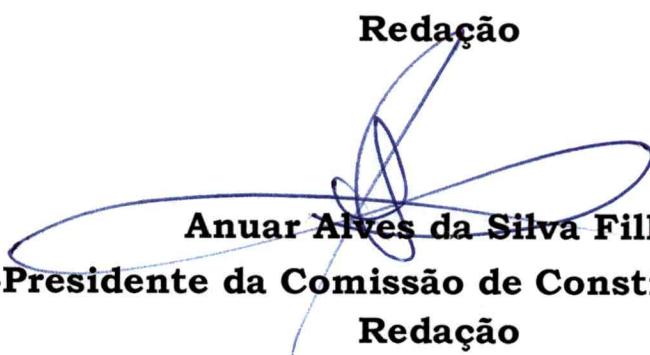
Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por UNANIMIDADE, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 04/2023, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Canaã dos Carajás/PA, 21 de março de 2023.



**Antônio Pereira do Nascimento**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação**

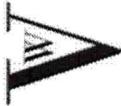


**Anuar Alves da Silva Filho**

**Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
ORDINÁRIA  
EM 21/03/23

  
Discussão Única  
PRESIDENTE



Parecer nº	2023.03.13.01-CCC
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 004.2023
Ementa	AUTORIZA FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
Autoria	Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás

## 1. DO RELATÓRIO

Senhores Vereadores, membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, desta Augusta Casa de Leis.

A Egrégia Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis, através desta proposição, apresenta Projeto de Lei que AUTORIZA FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

## 2. DOS FATOS:

No Art. 1º do referido projeto de lei, fica concedido, a título de reajuste, majoração no percentual de 4,21% (quatro, vírgula vinte e um por cento) os valores básicos de vencimento referenciais dos cargos em comissão e efetivos dos servidores Poder Legislativo Municipal, contidos na Resolução nº 004/2016, a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

Tal concessão do ganho real de 4,21% (quatro, vírgula vinte e um por cento) na remuneração dos servidores do Poder Legislativo, a partir do mês de janeiro de 2023, fica condicionada ao limite prudencial de comprometimento da despesa com pessoal na receita corrente líquida, previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Segundo o projeto de lei, tal medida é protetiva com fins de garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais.

## 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO



Inicialmente cumpre analisar o fato, com fulcro na Constituição federal, em seu artigo 37º inciso X, que versa no sentido da remuneração de servidores, sejam eles de qualquer ente federativo, assegurando revisão anual, sem distinção de índices.

Tendo em vista que a remuneração dos servidores municipais como sendo uma medida protetiva a fim de garantir o poder de compra para a manutenção dos municípios no sustento de suas famílias. Nossa carta magna claramente trás subsídios suficientes para garantir que o Município normatize tal instituto.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Nossa constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja o objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente a inflação do País.

Embora do artigo 37 inciso X da Constituição, decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica, ela vem apenas amoldurar o tema e de forma substancial permite aos Municípios que normatizem a ceara remuneratória respeitando os limites orçamentários e tetos de gastos constitucionais.

Outrossim quanto a matéria, deve-se observar que está inserida no rol daquelas as quais o Município possui competência legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 30, da Constituição Federal, vejamos então:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Pará de 1989, no seu art. 56, incisos I e II, também trata da matéria em apreço, aduzindo sobre a competência de legislar dos Municípios, ratificando o disposto na CRFB/88, de acordo com o demonstrado:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



A Lei Orgânica Municipal aduz também, quanto a competência para tratar de matérias concernentes ao interesse dos servidores públicos municipais. Veja-se, portanto, o que consta:

Art. 109º - Na revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal, não haverá distinção de índices entre cargos, empregos ou funções. (SIC)

No que versa a legalidade do Município da regulamentação quanto a Revisão Geral Anual dos servidores do Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme suas atribuições constitucionais, aprovou INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022/TCMPA, de 11 de maio de 2022, que dispõe quanto aos procedimentos de remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, senão vejamos:

Art. 23. A revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será procedida, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, X c/c art. 51, inciso IV, ambos da CF/88.

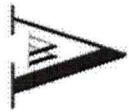
Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles a organização administrativa mantém estreita correlação com a estrutura do Estado e a forma de governo adotadas em cada país. Sendo o Brasil uma Federação, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), em que se assegura autonomia político-administrativa aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e a autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto a estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

#### **4. CONCLUSÃO:**

No que se refere ao arcabouço subjetivo de cada ente federativo, é daquela pessoa política a competência para legislar e, assim, definir a sua estrutura administrativa, incluída a gestão dos recursos públicos nos limites do ordenamento vigente.

Dessa forma diante o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



**WAGNER VIEIRA**  
ADVOCACIA

Nesse sentido o parecer é FAVORÁVEL e opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade ao projeto de lei que visa a FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, uma vez que está em conformidade com a legislação corrente no País.

É o parecer. S.M.J.

Sede da Câmara Municipal Canaã dos Carajás/PA, 13 de março de 2023.

**WAGNER  
TADEU VIEIRA  
CARNEIRO**

Assinado de forma digital  
por WAGNER TADEU  
VIEIRA CARNEIRO  
Dados: 2023.03.20  
17:46:07 -03'00'

WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO

OAB/PA Nº. 14.262